LEI Nº 1.534/2009, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2.009

"DISPÕE SOBRE ASSÉDIO MORAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, DISCIPLINA AS PENAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CARLOS EDUARDO DA SILVA MACHADO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E, EM CONSONÂNCIA COM O § 9º DO ARTIGO 45 DA LOM, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º - O servidor público e os dirigentes políticos do município, que incidirem na prática de assédio moral, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I- freqüência a curso de aprimoramento profissional e de conduta profissional;
II- suspensão;
III- multas e
IV- demissão do cargo ou função pública, após processo administrativo transitado em julgado.

Artigo 2º- Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavras exercidas com abuso do poder hierárquico, que atinja a honra, a auto-estima e a segurança do servidor público, fazendo-o duvidar de si mesmo e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional e a estabilidade do vinculo empregatício nas dependências da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Caracterizam assédio moral, entre outras, atitudes assumidas com relação a um servidor subalterno, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos, transferir de uma área de maior responsabilidade para funções triviais; tomar créditos de idéias dele, subalterno, como sendo próprias, ignorar e de qualquer forma tentar excluir do sistema funcional e social, sonegar informações funcionais devidas de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços, dirigir-se direta ou indiretamente de forma depreciativa.

Artigo 3º- A multa de que trata o inciso III do artigo 1º, terá um valor mínimo de 20 UFMs (Unidade Fiscal do Município), tendo como limite máximo a metade dos vencimentos mensais do servidor, descontada em parcelas não superiores a 10% destes.

Artigo 4º- O procedimento administrativo para apuração da prática de assédio moral será iniciado por provocação do servidor atingido, ou da autoridade que tiver conhecimento da infração, ficando assegurado ao acusado amplo direito a defesa, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Quando o infrator for agente político, o procedimento processual será pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno da Casa de Leis.

Artigo 5º- As penalidades serão aplicadas de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação, e serão objetos de notificação, por escrito, ao infrator.

Artigo 6º- A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, permanecendo o acusado, nesse caso, no exercício de suas funções.

Artigo 7º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessária

Artigo 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrario.

C.M. Taquarituba, 22 de fevereiro de 2009.

Carlos Eduardo da Silva Machado
Presidente